



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.939538/2013-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.068 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BASF S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DUPLICIDADE NA UTILIZAÇÃO.

Identificada a duplicidade no uso do pagamento indevido ou a maior, aproveitado anteriormente sob a natureza de Saldo Negativo, deve prevalecer a DCOMP que primeiro se utilizou do Direito Creditório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

## RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação nº 21963.15058.091210.1.7.02-8290 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708.

O Despacho Decisório de fls. 14 homologou parcialmente a DCOMP nº 21963.15058.091210.1.7.02-8290 e fundou-se na não confirmação da integralidade dos pagamentos informados e na inadmissão das estimativas compensadas. Eis a imagem do Despacho Decisório:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20734.34476.110512.1.7.02-9708	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.538/2013-24

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.431.521,07	51.419.135,17	0,00	0,00	11.405.380,63	78.256.036,87
CONFIRMADAS	0,00	15.431.521,07	49.120.393,06	0,00	0,00	0,00	64.551.914,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.238.298,94 Valor na DIPJ: R\$ 29.238.298,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 69.649.873,23

IRPJ devido: R\$ 40.411.574,29

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.140.339,84

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21963.15058.091210.1.7.02-8290

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.989.384,97	997.876,98	1.298.736,90

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", cuja imagem foi colacionada pelo Acórdão Recorrido, discriminou-se os pagamentos e compensações não confirmados.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/09/2008	31/10/2008	6.956.359,94	0,00	0,00	6.956.359,94	6.956.359,94	4.657.617,83	2.298.742,11	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							6.956.359,94	4.657.617,83	2.298.742,11	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 49.120.393,06

**Demais Estimativas Compensadas****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2008	30051.42673.310811.1.7.54-0114	11.405.380,63	0,00	11.405.380,63	DCOMP não homologada
Total		11.405.380,63	0,00	11.405.380,63	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade de fls. 20/22, instruída com os documentos de fls. 23/55, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- “- a RFB homologou parcialmente a compensação, segundo pode-se avaliar, pela não homologação e homologação parcial das PER/DCOMPS 30051.42673.310811.1.7.54-0114 (não homologada) e 21963.15058.091210.1.7.02-8209 (homologada parcialmente);
- a DCOMP nº 30051.42673.310811.1.7.54-0114 se encontra sob análise desta Secretaria, conforme cópia da consulta efetuada em seu website ("situação de PER/DCOMP entregues") anexa, não existindo decisão final sobre a sua homologação; e
- a PER/DCOMP de nº 21963.15058.091210.1.7.02-8290, homologada parcialmente, já foi objeto de compensação, no valor de R\$ 3.176.612,94, em outras PER/DCOMPS (vide cópias anexas);
- em virtude dos pedidos antes referidos estarem pendentes de apreciação, requer que seja anulado o Despacho Decisório, para que nova decisão seja proferida após o desfecho das análise em andamento.

Alegou também a nulidade do Despacho Decisório

O Acórdão Recorrido afastou a nulidade do Despacho Decisório e negou provimento à Manifestação de Inconformidade, consignando, quanto ao direito creditório, que:

**“DO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO**

Segundo o que consta no Despacho Decisório o contribuinte se utilizou de parte do pagamento da estimativa no valor R\$ 2.298.745,11 para realizar compensações em outros processos. Desta forma, o pagamento da estimativa do mês de setembro de 2008, no total de R\$ 6.956.359,94 (fl. 09), não poderia ser considerado integralmente para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ 2008, mas apenas a diferença - R\$ 4.657.617,83 - afinal levada a termo na apuração, como indicado à fl. 17.

De maneira a instruir os autos, efetuei a juntada da PER/DCOMP nº 15885.71071.300311.1.3.04-7302 (fls. 59/62), onde se constata que o valor glosado - R\$ 2.298.741,11, efetivamente está sendo utilizado para compensação dos débitos declarados no citado PER/DCOMP (fl. 59), não podendo assim integrar o saldo negativo de IRPJ/2009, pois o contribuinte pretendeu lhe dar outra destinação, sendo vedada sua utilização em duplicidade.

**DA ESTIMATIVA NÃO CONFIRMADA**

De acordo com a informação contida à fl. 17 do Despacho Decisório a compensação pleiteada pelo PER/DCOMP nº 30051.42673.310811.1.7.54-0114 não foi homologada, resultando assim, na impossibilidade de se confirmar o pagamento da estimativa do mês agosto/2008, no valor de R\$ 11.405.380,63.

Como consta à fl. 78, tal compensação está sendo discutida nos autos do processo 16349.720181/2012-35, tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, julgada pela 9ª Turma da DRJ/SP1, em 21 de novembro de 2013, que proferiu o Acórdão nº 16-52.890 (fls. 66/76), onde negou provimento à manifestação de inconformidade, havendo o contribuinte apresentado recurso voluntário ainda não apreciado pelo CARF, conforme verifiquei nos autos próprios.

(...)

Feitas estas observações e, levando em conta ainda os princípios da verdade material e da eficiência, para fins deste julgamento, quanto à estimativa do mês agosto/2008, no valor de R\$ 11.405.380,63, deve prevalecer o decidido nos autos do processo 16349.720181/2012-35, pela 9ª Turma da DRJ/SP1, como consta no Acórdão nº 16-52.890 e, por consequência, considerá-la não comprovada.

Posteriormente, em havendo alteração do Acórdão nº 16-34.862 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no julgamento do recurso voluntário, alterações porventura promovidas repercutirão no presente processo.”

Cientificado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega que:

- (i) o pagamento relativo à estimativa de SET./2008 está devidamente comprovado por meio do DARF no valor de R\$ 6.956.358,94 (doc. 02), razão pela qual deve compor o Saldo Negativo em sua integralidade e não apenas o montante de R\$ 4.657.617,83;
- (ii) a compensação não homologada não afeta o cálculo do Saldo Negativo de IRPJ (estimativa de AGO./2008 no valor de R\$ 11.405.380,63), pois é objeto de discussão e cobrança em processo administrativo autônomo (PA 16349.720181/2012-35). Assim, se a decisão final naquele PA for contrária, o valor remanescente pode e será cobrado naquele feito, acrescido de multa e juros, com o que o saldo negativo do ano não será afetado.
- (iii) Necessidade de provimento do Recurso em atenção à razoabilidade, proporcionalidade, bem como à Doutrina e Jurisprudência.

Posteriormente, em petição de 25/09/2023, o Contribuinte vem aos autos pleiteando a aplicação da Súmula CARF nº 177.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## 2 MÉRITO

### 2.1 ESTIMATIVAS COMPENSADAS

A possibilidade de que estimativas compensadas integrem o Saldo Negativo do ano-calendário em questão é matéria superada pela Súmula CARF nº 177, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

No caso em questão, a compensação se deu por meio da DCOMP nº 30051.42673.310811.1.7.54-0114, transmitida em 31/08/2011, e, portanto, já com efeitos de confissão de dívida.

Dessa maneira, deve necessariamente compor o direito creditório.

## 2.2 ESTIMATIVA PAGA CUJO PAGAMENTO NÃO FOI CONFIRMADO

Segundo o Despacho Decisório, o contribuinte se utilizou de parte do pagamento da estimativa no valor R\$ 2.298.745,11 para realizar compensações em outros processos.

Por isso, o pagamento da estimativa do mês de setembro de 2008, no total de R\$ 6.956.359,94 (fl. 09), não poderia ser considerado integralmente para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ 2008, já que apenas se encontrava disponível sua a diferença de R\$ 4.657.617,83 - afinal levada a termo na apuração, como indicado à fl. 17.

O Acórdão Recorrido acostou aos autos o PER/DCOMP nº 15885.71071.300311.1.3.04-7302 (fls. 59/62), do qual se constata que o valor glosado - R\$ 2.298.741,11, efetivamente estava sendo utilizado pelo contribuinte para compensação dos débitos declarados no citado PER/DCOMP (fl. 59), não podendo assim integrar o saldo negativo de IRPJ/2009, sob pena de sua utilização em duplicidade.

Em seu Recurso Voluntário, para defender que o DARF deveria compor integralmente o direito creditório, o contribuinte singelamente alega que *“conforme se verifica do respectivo DARF, o valor recolhido foi de R\$ 6.956.358,94 (doc. 02) para pagamento da estimativa de SET./2008 e não de R\$ 4.657.617,83, razão pela qual o valor é suficiente para a compensação, sendo certo ainda que a outra não foi ainda homologada.”* e acosta aos autos o comprovante de arrecadação do CARF de e-fls. 107.

Verifica-se que o Contribuinte se limita a alegar que o valor do DARF foi de R\$ 6.956.358,94 e não de R\$ 4.657.617,83, o que não está, contudo, em discussão. A causa de objeção do Despacho Decisório foi a utilização de parte desses R\$ 6.956.358,94 para compor o direito creditório utilizado em outra DCOMP, de nº 15885.71071.300311.1.3.04-7302 (fls. 59/62), que de fato indica a alocação parcial do DARF utilizado para a quitação da estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2008, com vencimento em 31/10/2008, mesma data de seu pagamento.

O Contribuinte, assim, não logrou êxito em afastar a incerteza posta sobre seu direito creditório.

Entretanto, também se encontra sob a relatoria deste Conselheiro o processo em que o mesmo montante foi aproveitado, o que nos permite sanar a duplicidade sem obstaculizar indevidamente o aproveitamento do direito creditório.

O contribuinte de fato pagou uma estimativa no montante de R\$ 4.657.617,83 com um DARF no montante de R\$ 6.956.359,94, fazendo pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, tal direito creditório não pode ser aproveitado em duplicidade se o Recorrente utilizou de parte do pagamento da estimativa no valor R\$ 2.298.745,11 para realizar compensações em outros processos.

A duplicidade no uso está comprovada e se identifica no processo nº 16692.720981/2014-16, também sob esta relatoria. Contudo, não se pode também vedar o aproveitamento do inequívoco direito creditório em ambos os processos, sob pena de se provocar o duplo não aproveitamento do direito creditório e o conseqüente enriquecimento ilícito do Estado.

Mas em qual processo o montante de R\$ 2.298.745,11 deve ser aproveitado? No processo de nº 10880.939538/2013-24, sob a natureza de Saldo Negativo de 2008, ou no processo de nº 16692.720981/2014-16? Penso que o direito creditório deve ser deferido na primeira compensação transmitida e não homologada integralmente.

No processo de nº 10880.939538/2013-24, a compensação não homologada integralmente foi a de nº 21963.15058.091210.1.7.02-8290, transmitida, portanto, em 09/12/2010.

Por sua vez, no processo de nº 16692.720981/2014-16 as compensações não homologadas foram as de nºs 15885.71071.300311.1.3.04-7302 e 34311.44666.160511.1.3.04-5388, transmitidas respectivamente em 30/03/11 e em 16/05/11. Portanto, quando de sua transmissão o direito creditório já havia sido consumido pela declaração de compensação objeto de análise no presente processo administrativo.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento integral, admitindo na composição do saldo negativo as estimativas compensadas, nos termos da súmula CARF nº 177 e o montante integral do DARF no valor de R\$ 6.956.359,94.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 1201-007.068 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.939538/2013-24

**Lucas Issa Halah**

DOCUMENTO VALIDADO